



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	7
Presidência da República.....	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Cidadania.....	13
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	13
Ministério das Comunicações.....	21
Ministério da Defesa.....	22
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	23
Ministério da Economia.....	23
Ministério da Educação.....	39
Ministério da Infraestrutura.....	39
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	52
Ministério do Meio Ambiente.....	59
Ministério de Minas e Energia.....	59
Ministério das Relações Exteriores.....	65
Ministério da Saúde.....	65
Ministério do Turismo.....	74
Tribunal de Contas da União.....	78
Defensoria Pública da União.....	116
Poder Judiciário.....	116
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	130

.....Esta edição completa do DOU é composta de 132 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.052	(1)
ORIGEM : ADI - 6764 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. LUIZ FUX	
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTES	
ADV.(A/S) : DARCI NORTE REBELO (0002437/RS)	
ADV.(A/S) : AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (83263/MG)	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : REGIS ARNOLDO FERRETTI (4621/RS)	

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Senhor Ministro Eros Grau (Relator). Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2010.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pela requerente, o Dr. Julio Firmino da Rocha Filho. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator) e Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.568	(2)
ORIGEM : ADI - 6703 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Plenário, 04.6.97.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, tornando sem efeitos, em consequência, a medida cautelar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.666 (3)

ORIGEM : ADI - 37763 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	
ADV.(A/S) : ILDSO RODRIGUES DUARTE (11060/DF)	
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (49777/DF, 26485/RS)	
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B	
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)	
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS (08869/PE)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : FERNANDO BAPTISTA BOLZONI (27447/RS)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta, para, nessa extensão, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida, conferir interpretação conforme ao § 1º do art. 2º da Lei estadual nº 10.847/96, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, em ordem a assentar "que o referido dispositivo legal não abrange o exercício de poder de polícia", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.534 (4)

ORIGEM : ADI - 118409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL	
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 18, inciso LXII; 105, § 4º; 142, inciso II e parágrafos 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei Complementar nº 34/1994, do Estado de Minas Gerais, e consignavam harmônica com a Carta Federal interpretação dos artigos 111, inciso V, e 142, inciso I, do mesmo diploma legal que encerre a necessidade de licença do membro do Ministério Público para filiação partidária, disputa e exercício de cargo eletivo; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, inciso LXII; 105, § 4º; 142, inciso II e parágrafos 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei Complementar nº 34/1994, do Estado de Minas Gerais e conferia interpretação conforme à Constituição aos artigos 111, inciso V, e 142, inciso I, do mesmo diploma legal, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, LXII, 105, § 4º, e 142, inciso II, e §§ 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei Complementar 34/1994, do Estado de Minas Gerais. Por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 111, inciso V, e 142, inciso I, da Lei Complementar 34/1994, do Estado de Minas Gerais, no sentido de assentar a absoluta proibição a qualquer forma de atividade político-partidária, inclusive filiação, e ao exercício de cargo eletivo ou de função no âmbito do Poder Executivo por membros do Ministério Público que ingressaram na Instituição após a Constituição de 1988, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que conferiam interpretação conforme aos citados dispositivos. Nesta assentada, reajustou seu voto o Ministro Gilmar Mendes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Impedida a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.764 (5)

ORIGEM : ADI - 240956 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei estadual nº 3.375/2000, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.817 (6)

ORIGEM : ADI - 258097 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	
INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 3.075/2002, editada pelo Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

AVISO

Foi publicada em 8/9/2020 a edição extra nº 172-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

